



# Diário Oficial

## CIDADE DE SÃO PAULO

**D.O.C.;** São Paulo, 65 (77), sábado, 25 de abril de 2020

a oposição de Embargos de Declaração e/ou recurso Ordinário e não mais de Agravo.

De qualquer forma, e ainda que os Embargos de Declaração fossem considerados cabíveis no que concerne à natureza da decisão embargada, o mesmo não seria possível entender sobre a sua tempestividade.

Como antes assinalado, a decisão que determinou a suspensão dos certames foi publicada por este TCMS/SP no Diário Oficial da Cidade, do dia 7 de março de 2020. Os comunicados de suspensão da Origem foram publicados nos dias 19/03/2020 (pregão 83/2019) e dia 25/03/2020 (pregão 517/2019).

Tomando por base essas datas, o prazo para oposição de Embargos (15 dias úteis) se encerraria nos dias 27/03/2020, 09/04/2020 e 17/04/2020 respectivamente.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos e protocolados neste Tribunal na data de ontem, dia 22 de abril de 2020, o mesmo é INTEMPESTIVO, por qualquer das datas que se utilize como inicial da contagem de prazo.

Nem se alegue que os prazos deste Tribunal se encontram suspensos entre os dias 18/03/2020 e 30/04/2020 por força da Portaria 147 de 2020, uma vez que o artigo 1º da mesma ressalvou e executou dessa determinação justamente os casos que demandem providências relativas a decisões cautelares.

Portanto, por todos os motivos acima delineados, NÃO HÁ COMO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, pois intempestivos e sem amparo Regimental.

4- No que diz respeito ao pedido subsidiário, qual seja, o de RECONSIDERAÇÃO da decisão que determinou a suspensão dos certames, este poderia ser recebido a título de direito de petição, em caráter excepcional.

Contudo, seu mérito, encontra-se, neste momento, PREJUDICADO.

Isso porque, de acordo com o relatório preliminar da Auditoria, este Tribunal de Contas aguarda uma segunda resposta por parte da Autarquia Hospitalar Municipal para que encaminhe as justificativas e esclarecimentos/documentos para nova apreciação do órgão Técnico para posterior Decisão.

Segue relatório preliminar da Auditoria, de 15 de abril de 2020 (peça 37 dos Tcs 4188 e 4187 de 2020), onde se concluiu pela necessidade de se aguardar a resposta da Autarquia Municipal Hospitalar (que requereu dilação de prazo) nos seguintes termos:

"2.3. Do pedido de anulação dos pregões eletrônicos nº 083/2019 e 517/2019 diante de eventuais irregularidades envolvendo o julgamento de recurso administrativo

Alegações do Representante (fls. 01/05 da peça 01)  
Aduz, em síntese, que a AHM: [...] (i) realizou um pregão (nº 083/2019), no qual o referente ao Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro "fracassou" (lote 11 no edital); (ii) lançou novo edital exclusivamente ao lote "fracassado", realizando o respectivo pregão (nº 517/2019); (iii) adjudicou o pregão (nº 517/2019) para a empresa LBS Grupos e Serviços Ltda; e (iv) posteriormente declarou vencedora no pregão inicial (nº 083/2019) e NO MESMO LOTE CUJA NOVA LICITAÇÃO FORA REALIZADA, a empresa Prime Refeições e Serviços Ltda: Entende, portanto, indevida a conduta adotada pela Origem que lançou um novo processo licitatório sem aguardar a conclusão dos recursos interpostos no pregão anterior, causando gastos dispendiosos ao erário e insegurança jurídica. Ademais, que a empresa Prime alegou que não havia conseguido enviar a documentação de habilitação por falha no sistema comprasnet, sem comprovar o alegado. Informa ainda que o setor competente pela plataforma foi acionado, sugerindo que houve falha no sistema, mas entende que Ainda que tenha sido consignada a informação sobre o tal error 500, nada mais foi dito a respeito que pudesse comprovar, extreme de dúvidas, que a falha teria ocorrido na plataforma, afetando a todos os licitantes. Aliás, deixou de demonstrar o significado do erro em tela, quais suas consequências, ou ainda se fazia referência à plataforma ou à máquina da empresa Prime. Considerando, portanto os pareceres técnicos, ainda que inconclusivos para fins de comprovação da impossibilidade de envio dos documentos pela empresa Prime Refeições, a competente Comissão de Licitação deu provimento ao seu recurso. Requer, por fim, pelos fatos acima expostos, que sejam anulados os pregões supracitados.

Manifestação da AHM (peça 34)  
Informa que, após ser oficiada por esta Corte de Contas através do Ofício nº 7828/2020, o seu Núcleo de Licitações apresentou encaminhamento informando a expedição do Ofício nº 002/2020-AHM.L ao Ministério da Economia com pedidos de esclarecimentos pertinentes ao caso, o qual aguarda resposta.

O conteúdo do referido Ofício pode ser verificado no fl. 5 da peça 34, no qual verifica-se que trata da busca de esclarecimentos quanto ao Ofício SEI nº 106911/2019/ME (fls. 06/08 da peça 34), a respeito do posicionamento quanto a indisponibilidade da plataforma Comprasnet no dia 03.10.2019 no pregão nº 083/2019, questionando os seguintes pontos: "O que significa o erro 500 (Internal Server Error) descrito no anexo encaminhado junto ao ofício (juntado a este)?" e "O IP: 191.188.9.230 (informado no anexo juntado a este), pertence a licitante PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 13.769.784/0001-69 (participante deste certame)?"

Ademais, o Núcleo de Licitações informou a necessidade de manifestação de outras áreas a respeito dos fatos, solicitando, por fim, com base no Decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo, dilação do prazo de resposta por mais 15 dias úteis contado a partir do prazo anteriormente consignado.

Análise da Coordenadoria  
Conforme se observa dos fatos narrados na representação, do teor dos documentos acostados pela Representante e da manifestação da Autarquia Hospitalar Municipal, a análise do ponto representado em sua totalidade demanda esclarecimentos de ordem técnica, referentes a possíveis inconformidades no funcionamento do sistema comprasnet, a serem apresentados pelo Ministério da Economia à AHM, as quais, até o presente momento, não foram acostadas aos autos.

Tal informação diz respeito, especificamente, ao principal fundamento que embasou a decisão da Origem em dar provimento ao recurso administrativo da empresa Prime, o que, consequentemente, acarretou nos fatos considerados irregulares pela Representante. Diante do exposto, consideramos prejudicada a análise deste aspecto da representação no presente momento, sugerindo ao Exmo. Conselheiro Relator que seja analisado o pedido de dilação de prazo feito pela AHM à peça 34, de modo a permitir que esta apresente uma resposta mais

esclarecedora sobre os fatos, exibindo, em especial, os esclarecimentos do Ministério da Economia, e esta Auditoria possa concluir de forma mais precisa a respeito da existência de eventuais inconformidades narradas neste ponto da representação."

Em atenção aos pedidos da Autarquia Hospitalar Municipal e à aludida proposta da Auditoria e, por fim, visando alcançar o almejado esclarecimento da verdade para que seja garantida a legalidade do resultado dos Pregões 83 e 517 de 2019, foi AUTORIZADO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO para apresentação de resposta pela Origem, prazo que se aguarda fluência nos termos regimentais.

Assim, neste momento, esta Corte de Contas aguarda a apresentação dos mencionados documentos por parte da Autarquia Hospitalar Municipal para dar seguimento às análises, as quais envolvem, naturalmente, a discussão acerca da autorização da retomada dos certames.

5-Finalmente, no que diz respeito as alegações sobre as contratações emergenciais, os valores nelas praticados e as consequências que poderiam gerar a suspensão dos certames 83 e 517 de 2019, é importante salientar que, AS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS não decorreram das aludidas suspensões.

As contratações emergenciais para os serviços de fornecimento de refeições hospitalares não decorreram de insurgências de qualquer natureza por parte da ora Embargante.

O edital do pregão 83/2019 (que cuida do fornecimento de refeições hospitalares) foi objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas por meio do TC 010789/2019. Inicialmente foram apontadas diversas irregularidades pela Auditoria. Todavia, o Pregão encontrava-se suspenso por decisão da Origem, conforme publicação à página 88 no DOC no dia 26.06.19.

Após troca de ofícios com a Origem e os órgãos técnicos desta Corte, o Pleno autorizou a retomada do certame em 21 de agosto de 2019. Em 19.09.19, o Edital foi republicado pela Origem, com agendamento da sessão de reabertura do certame para 03.10.19 depois adiado para 27/10/2019.

A suspensão cautelar ora debatida nestes autos, deu-se em função de alegações de supostas irregularidades perpetradas pela Origem durante o procedimento licitatório, etapa que sucede a análise do instrumento convocatório propriamente dito e antecede a contratação.

Ao mesmo tempo em que é missão deste Tribunal de Contas acompanhar a legalidade dos Editais, é também sua competência garantir que o resultado alcançado nos procedimentos licitatórios garantam a lisura, a legalidade, impessoalidade e transparência de forma idônea de acordo com a Lei e as normas postas no edital.

Concomitantemente, este Tribunal de Contas emite com frequência alertas e determinações para toda a Administração Municipal a fim de que atente ao bom planejamento das licitações, notadamente daqueles serviços que são essenciais, relevantes e contínuos (quando já se sabe que não poderá ocorrer a interrupção posto que são imprescindíveis).

De toda forma e justamente pela importância do objeto, as considerações trazidas pela Embargante serão levadas ao conhecimento da Autarquia Hospitalar Municipal para que se manifeste também sobre elas.

II- Cientifique a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA, da presente decisão, levando também ao seu conhecimento que fica desde já deferida vista e extração de cópias reprográficas dos autos na forma regimental.

Notas:  
(1) - Ressalte-se ainda, por oportuno, que na data da determinação de suspensão, NÃO havia, nos meios oficiais disponíveis (páginas do site da Autarquia Hospitalar Municipal referente a licitações, Diário oficial da Cidade e Imprensa, sistema ATOMO ou radar) nenhuma informação sobre o andamento dos Pregões 517/2019 e 83/2019 notadamente sobre eventuais impugnações, decisões sobre recursos apresentados, resultados etc.

(2) - Art. 31 - O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal. Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno:

XVI - referendar as determinações do Relator aos órgãos e entidades licitantes da Administração Pública, para a adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação, e a sustação do procedimento até o cumprimento das determinações expedidas. XVII - decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior. •Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 06, de 10/10/12.

Art. 101 - Compete ao Relator e ao Juiz Singular:  
d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31. •Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 6, de 10/10/12.

(3) - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 144 - Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material • Alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 08, de 30/8/17 § 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigidos ao Juiz Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, da decisão ou do acórdão embargado.

### DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIO

E-TCM nº 010184/2019

Interessados: Agência São Paulo de Desenvolvimento, Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Assunto: Inspeção - Apuração de possível conduta irregular de duas funcionárias da Prefeitura do Município de São Paulo na condução do "Projeto Ligue os Pontos".

Referência: Ofício SSG-GAB 7253/2020, protocolado em 28/01/2020.

Destinatário: Exmo. Sr. Rubens Naman Rizek Junior-Secretaria do Governo Municipal

À Unidade Técnica de Ofícios  
Reiterar o Ofício SSG-GAB 7253/2020 (Peça 38), dirigido à Secretaria do Governo Municipal - SGM, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

### DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

TC nº 016151/2019

Interessados: Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal de Turismo

Objeto: Acompanhamento - Edital de Concorrência Internacional 009/SGM/2019 - SEI 6071.2019/0000374-4.

Destinatários: Exmos. Srs. Rubens Naman Rizek Junior-Secretaria do Governo Municipal, Miguel Calderero Giacomin-Secretaria Municipal de Turismo e Tatiana Regina Renno Sutto-Comissão Especial de Licitação/Secretaria do Governo Municipal

À Unidade Técnica de Ofícios,  
I-DETERMINO, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício dirigido à Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Governo, na pessoa de seus Secretários, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que:

a) Cientifiquem-se e manifestem-se no prazo de até 15 dias, acerca do seguinte despacho:

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apontou em 21/01/2020, em seu relatório Preliminar (peça 31), a existência de 19 (dezenove) irregularidades e 6 (seis) recomendações/esclarecimentos, totalizando 25 apontamentos.

Em 19/02/2020 a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e a Secretaria de Governo Municipal (SGM), publicaram nova versão do Edital.

Em 21/02/2020, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) manifestou-se (peças 59/61) a respeito do citado Relatório Preliminar.

Depois de analisar a documentação apresentada a Auditoria emitiu em 20/03/2020 o RELATÓRIO CONCLUSIVO de acompanhamento de edital (peça 74), no qual consignou que do rol anterior de 25 apontamentos, permaneceram 15 (quinze) infringências/impropriedades e 4 (quatro) recomendações/esclarecimentos, fato que ensejou a conclusão de que o certame "não reunia condições de prosseguimento."

Em 23/03/2020, ambas as Secretarias foram oficiadas para conhecimento e manifestação a respeito do relatório conclusivo da Auditoria e, em 14/04/2020, apresentaram as suas justificativas (peças 84/85).

Diante do exposto e considerando a manifestação da Auditoria deste Tribunal, em seu relatório do dia 24/04/2020 (peça 93), na análise do Edital de Concorrência nº 009/SGM-SMTUR/2019 de Concessão Onerosa de Uso do Complexo de Interlagos para Reforma, Gestão, Manutenção, Operação e Exploração com valor estimado em R\$ 6.186.162.129,00 (seis bilhões, cento e oitenta e seis milhões, cento e sessenta e dois mil e cento e vinte e nove reais) e prazo de 35 anos, concluindo que o certame "não possui condições de prosseguimento" DETERMINO a SUSPENSÃO ad cautelam da Concorrência nº 009/SGM-SMTUR/2019 que objetiva a Concessão Onerosa de Uso do Complexo de Interlagos, com abertura agendada para o próximo dia 28/04/2020, em razão da manutenção das seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria:

"Infringências / Impropriedades:  
4.1. Não constam nos autos do SEI nº 6071.2019.0000374-4 os estudos realizados para estimar as receitas, os investimentos e os custos e despesas, com suas fontes e cálculos realizados para os 35 anos de concessão, o que infringe o art. 5º da LM 16.703/17. (Itens 3.12.3, 3.12.4 e 3.12.5 deste Relatório).

4.2. Os valores e o prazo de pagamento da Outorga Fixa não estão justificados em infringência ao art. 3º, §1º, inc. I da LF 8.666/93 por ofender o caráter competitivo da licitação e os princípios do planejamento e da transparência (Item 3.12.7 do Relatório).

4.3. O projeto proposto não se enquadra nos modelos de concessão atualmente vigentes no ordenamento jurídico (LF 8.987/95 ou LF 11.079/04). Ademais, mostra-se inaplicável o regime da LF 8.987/95, considerando que o escopo do projeto não se restringe ao uso e exploração do equipamento público segundo sua destinação específica, contemplando a administração do complexo, a construção de empreendimentos associados e a exploração de atividades diversas, não diretamente relacionadas aos esportes automobilísticos (Item 3.2 do Relatório).

4.4. A justificativa apresentada é insatisfatória em ofensa ao princípio da motivação aplicável a todo ato administrativo, e em infringência ao art. 5º da LM 16.703/17. Além disso, a ausência de justificativa adequada ofende ainda o art. 5º da LF 8.987/95, estatuto que a Administração indicou como disciplinadora do certame, em que pesem as considerações do item 3.2 deste Relatório (Item 3.4 do Relatório).

4.5. O parecer não atende ao desiderato do parágrafo único do art. 38 da LF 8.666/93, por não abordar de forma precisa o enquadramento legal do projeto (Item 3.5 do Relatório).

4.6. A ausência de elementos quanto aos investimentos do projeto impede a avaliação da adequação do prazo de 35 anos (Item 3.10 do Relatório).

4.8. Infringência ao inc. XV do art. 18 da LF 8.987/95, pela ausência de elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização das obras previstas no programa de intervenções (Item 3.11.1 do Relatório).

4.9. O critério de julgamento adotado não é adequado à complexidade do projeto, havendo risco de que a proposta selecionada exclusivamente pelo critério de maior valor da outorga fixa não atenda ao interesse público (Item 3.6 do Relatório).

4.13. Os parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro, estabelecidos na cláusula 27ª da minuta de contrato, não estão suficientemente especificados, diante da ausência de dados em relação a quantitativos, marcos temporais e projeções futuras de receitas e despesas da licitante vencedora em razão de não se exigir o Plano de Negócios, inviabilizando a vinculação dos reequilíbrios à situação inicial do ajuste e da proposta comercial, conforme o art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c o art. 65, inciso II-d e §6º da LF 8.666/93. (Item 3.13.1 do Relatório).

4.14. Ofensa ao que dispõe o art. 3º, §1º, inc. I, da LF 8.666/93, dado que a exigência prescrita no item 14.8.1 do edital não tem respaldo legal. (Item 3.13.2 do Relatório).

4.15. Que a Administração aperfeiçoou do instrumento convocatório de maneira a considerar os ditames da Lei 8.987/95 que tratam da cobrança tarifária, especialmente nas hipóteses de se incluir posteriormente no escopo dessa concessão atividades que se caracterizem como serviços públicos remunerados por cobrança tarifária dos usuários (Item 3.14 do Relatório).

4.16. Os índices de desempenho definidos no Anexo IV do Contrato não são satisfatórios e não garantem os resultados do projeto, em infringência ao art. 9º, §4º, inc. II da LM 16.703/17 (Item 3.15 do Relatório).

4.17. As exigências do edital relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes são restritivas, em razão do valor fixado a título de garantia da proposta, caracterizando ofensa ao art. 3º, §1º, inciso I, da LF 8.666/93, e por outro lado, são insuficientes para aferir a boa situação econômica das licitantes, por não exigir a apresentação de demonstrativos contábeis, e não definir índices contábeis para avaliar objetivamente tais demonstrativos, consoante as prerrogativas dispostas no art. 31 da mesma lei (Item 3.16.3 do Relatório).

4.18. A previsão de contratação do Verificador Independente pela Concessionária (item 1.4 do Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho) ofende o art. 30, parágrafo único da LF 8.987/95 c/c art. 67 da LF 8.666/93. (Item 3.17.1 do Relatório).

4.19. As disposições relacionadas às penalidades previstas na minuta do contrato devem ser revistas, de forma a conferir clareza, objetividade e permitir sua aplicação conforme as observações consignadas no tópico, em cumprimento ao art. 55, VII da LF 8.666/93 (Item 3.20 do Relatório).

4.20. Que a Secretaria reavalie a possibilidade de incluir mecanismos de garantir a continuidade da operação do Autódromo a partir de sua retomada pela Administração Municipal, sobretudo no que toca a reversibilidade e a transferência de bens importantes para a realização de atividades de cunho operacional e administrativo (Item 3.22 do Relatório).

4.22. A SGM/SMTUR deve elencar exatamente os critérios que adotará na avaliação de quaisquer propostas de realocação e/ou alteração dos traçados do kartódromo e da pista principal de forma a permitir que os licitantes elaborem seus projetos e planos de negócios considerando as possibilidades aludidas nos documentos editalícios, permitindo a participação isonômica e transparente dos licitantes e com vistas a alcançar o melhor sucesso econômico com o recebimento de propostas que considerem, efetivamente, todo o potencial de transformação possível do Complexo (Item 3.11 do Relatório).

4.24. Indispensável que a Administração complemente o Memorial Descritivo com todas as informações necessárias à perfeita caracterização do Complexo de Interlagos, destacando ainda todos os condicionantes edilícios das áreas edificáveis e as áreas que não poderão abrigar empreendimentos associados. (Item 3.12.4 do Relatório).

4.25. Recomenda-se a adequação da redação da alínea a) do subitem 15.6.1 do edital, que para comprovação da capacidade técnico-profissional solicita que o LICITANTE tenha experiência como operador de Autódromo e/ou Kartódromo, quando deveria ter exigido que o licitante comprove dispor de um profissional com tal experiência (Item 3.16.4 do Relatório).

A Auditoria ressaltou ainda que "Os apontamentos 4.14 e 4.25 passaram a ser nova redação:"

"4.14. O procedimento de análise da viabilidade da proposta comercial por instituição financeira, prevista no subitem 14.8.1 não possui respaldo legal (Item 3.13.2 do Relatório).

4.25. Recomenda-se a adequação da redação da alínea a) do subitem 15.6.1 do edital, alterando a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional para atestado de capacidade técnico-operacional (Item 3.16.4 do Relatório)."

Consignou ao final que "Cumprir consignar que a sessão de abertura foi redesignada para o dia 28.04.2020, às 14h. Por fim, impende ressaltar que o atual cenário de crise poderá afetar os estudos de demanda, dentre outros aspectos que embasam o presente projeto, vez que os impactos e reflexos da pandemia do Covid-19 poderão perdurar por longo período, notadamente no que tange a aglomeração de pessoas. Ainda em função deste cenário, questiona-se a conveniência de serem firmados contratos de concessão, com prazos tão extensos, em que há possibilidade de que pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro sejam apresentados logo de início, impondo eventuais ônus ao Poder Público."

II - Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica da peça 93 ficando desde já autorizada vista e cópia na forma regimental.

### DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

ETCM nº 5951/2020

Interessados: Coordenadoria Regional de Saúde Leste, Pluri Serviços Ltda. e Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação - Edital de Pregão Eletrônico 33/2019-CRS Leste - SEI 6018.2019/0043264-6.

Destinatários: Exmos. Srs. Edson Aparecido dos Santos-Secretaria Municipal da Saúde, Elza de Santana Braga-Coordenadoria Regional de Saúde Leste e José Aparecido da Silva-Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

À Unidade Técnica de Ofícios,  
I - DETERMINO, a expedição de Ofícios à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa de seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA A CORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE LESTE, na pessoa de sua diretora, a bem, como ao Sr. Pregoeiro dando-lhes ciência do inteiro teor do seguinte despacho:

Conforme concluído pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, (peça 9) no Relatório análise da REPRESENTAÇÃO movida por PLURI SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico 033/2019/CRL, tem por objeto a contratação de empresa para a "execução dos serviços técnicos de Higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, para Unidades Administrativas, Unidades Básicas de Saúde e Unidades Hospitalares da Coordenadoria Regional Leste da Secretaria Municipal de Saúde.", cuja abertura está prevista pra o dia 27/04/2020 às 9:00h. de que a Representação é parcialmente procedente, sendo procedente o item 2.1. DETERMINO, ad cautelam, A SUA SUSPENSÃO sine die, em razão da seguinte irregularidade:

"\* Procedentes os subitens 2.2 e 2.4;

\* Improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório."

II - Manifestem-se no prazo regimental de 15(quinze)dias sobre as conclusões da auditoria;

III - Os Ofícios deverão ser acompanhados dos documentos (9) dos autos.

IV - Devido a escassez de tempo, face a data de abertura da licitação, encaminhem-se os Ofícios por mensagem eletrônica, com a devida confirmação do seu recebimento pelos destinatários.